

# PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ROLF MADALENO<sup>1</sup>

www.rolfmadaleno.com.br

**Sumário:** 1. Finitude humana e sucessão. 2. Pessoa física e jurídica, patrimônio e sucessão. 3. Empresas familiares. 4. Empresa familiar e planejamento sucessório. 5. O planejamento sucessório. 5.1. A sucessão no casamento e na união estável. 5.2. As doações em razão das núpcias. 5.3. Doação com cláusula de reversão. 5.4. Doação com reserva de usufruto. 5.5. O pacto antenupcial. 5.6. Regimes de bens. 5.7. Alteração do regime de bens. 5.8. Contrato de união estável. 5.9. O bem de família. 5.10. Planos de previdência privada. 5.11. Seguro de vida por morte. 5.12. Testamento. 5.13. Deliberação sobre a partilha. 5.14. Partilha em vida. 5.15. Adiantamento da legítima e a colação. 5.16. Direito real de habitação. 5.17. *Trust*. 5.18. Fideicomisso. 5.19. Sucessão da pessoa jurídica. 5.20. *Holdings*. 6. A desconsideração da pessoa jurídica. 7. Bibliografia.

## 1. FINITUDE HUMANA E SUCESSÃO

A vida humana não é perene, embora possa ser abundante, mas, pelos desígnios do tempo, para alguns, por obra do acaso, por mais dias, para outros menos afortunados, por menos dias, sucede que, no curso normal da vida a nossa existência física um dia termina, ficando nossos herdeiros e aqueles que nos são afetivamente próximos, além da nossa herança material e imaterial. Tratar da sucessão em vida sempre representou um enorme tabu, um mau agouro, o que torna o tema um tanto indigesto, comumente postergado para o infinito da existência da pessoa que, infelizmente, não dispõe desse tempo imorredouro. É direito de todo o indivíduo planificar o destino de seus bens tanto durante a sua vida como para depois de sua morte, e para muitos se trata de uma necessidade prever, até onde seja possível, nos limites da legislação sucessória a distribuição e o destino de seus bens.

Como diz Leonardo J. Glikin, nossos pertences acumulados durante nossa vida, seja qual for o seu valor material ou afetivo, um dia serão transmitidos aos nossos herdeiros, lembrando que também na vizinha Argentina são poucas as pessoas que, sem padecerem de alguma enfermidade

---

<sup>1</sup>Advogado e Professor de Direito de Família na Graduação e Pós-Graduação da PUC/RS. Diretor Nacional do IBDFAM. Mestre em Processo Civil pela PUC/RS. Autor do "Curso de Direito de Família", Editora Forense, 5ª edição.

crônica, consultam profissionais especializados sobre questões relacionadas à sua sucessão.<sup>2</sup>

No entanto, é tema da maior importância o ato de uma pessoa promover o planejamento sucessório do seu patrimônio, pois é incontestável que um indivíduo detentor de uma riqueza construída em vida, também tenha planejado os caminhos percorridos com a construção da sua fortuna e o percurso das suas conquistas, sendo absolutamente coerente busque igualmente contribuir antes de sua morte com a planificação futura dos bens que deixará para seus herdeiros. O planejamento sucessório, até onde isso seja possível, permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos.

É essencial pensar que no futuro, quando não mais se está fisicamente presente entre as pessoas amadas e admiradas, que seja possível planificar a transferência do patrimônio pessoal de uma forma racional e segura, respeitados os comandos da legislação vigente. Com um adequado planejamento patrimonial é factível reduzir desacertos pessoais, e afastar desinteligências e dissensões sucessórias, não só para minimizar conflitos familiares com suas inevitáveis perdas materiais, tão comuns em um cenário de desordem sucessória, como buscar evitar uma descontrolada subversão emocional.

Com a morte, as pessoas esperam sejam seus bens sejam destinados aos seus descendentes, ou aos ascendentes, cônjuge ou companheiro, cujos personagens compõem o entorno familiar o mais próximo círculo de relações do autor da herança. Não é outro o espírito da legislação brasileira quando trata da ordem de vocação hereditária e estabelece restrições à livre disposição patrimonial quando existirem herdeiros necessários (CC, art.1.845). Supõe a legislação brasileira que, a média dos componentes da sociedade aspira fiquem seus bens com seus entes mais próximos. Embora esta presunção também exista nos países anglo-saxões, ao contrário do Brasil, eles outorgam ao testador ampla liberdade para dispor de seus bens, privilegiando inteiramente a vontade do testador, e assim, discrepando do modelo brasileiro de testamento que limita a livre partilha.<sup>3</sup>

A expressão planejamento sucessório compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo

<sup>2</sup>GLIKIN, Leonardo J. *Pensar la herencia*. Buenos Aires: Caps-Consejo Argentino de Planificación Sucesoria Asociación Civil Ediciones, 1995, p. 19.

<sup>3</sup>CARREGAL, Mario A. La problemática de la planificación patrimonial y posibles alternativas que brinda el fideicomiso. In: *Planificación patrimonial y sucesoria*. Buenos Aires: Heliasta, 2012, p. 18.

com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

É como refere Moacir César Pena Jr., “em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios, etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado”.<sup>4</sup>

## 2. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, PATRIMÔNIO E SUCESSÃO

Corriqueiramente, administramos nosso patrimônio estudando as melhores opções financeiras, os melhores negócios, buscando oportunidades para desenvolver, fazer crescer nosso patrimônio. Uma vez acumulada a riqueza, o homem se preocupa em protegê-la das mais distintas ameaças e busca formas de transferi-la com segurança para seus sucessores. Com o advento e amadurecimento do capitalismo a riqueza passou a se concentrar nas empresas, sem afastar do gestor a preocupação na proteção e transferência aos seus herdeiros.<sup>5</sup>

Bastante comum que os bens sucessíveis estejam representados por empresas de diferentes portes e distintos tipos sociais, e justo neste mundo societário, o planejamento sucessório se transforma em uma relevante ferramenta para o fundador preparar sua sucessão na empresa familiar. Um meio simples de classificar as sociedades empresárias é dividi-las entre *sociedades contratuais*, cujo instrumento de constituição é o contrato social, e *sociedades institucionais*, representadas pelas chamadas sociedades anônimas, cuja fundação é edificada em um estatuto social.<sup>6</sup>

As sociedades empresárias mais difundidas no Brasil são as sociedades limitadas e depois as sociedades por ações, mas ambas podem assumir características de empresas familiares, apresentando como elemento de identificação a *affectio societatis*, advinda de vínculos pessoais de fidelidade e confiança existentes entre os sócios. Conforme aconselham Roberta Nioac Prado e Angela Rita Franco Donaggio “ainda que a sociedade limitada tenha sua estrutura mais simples do que a de uma sociedade por ações, além de ter seus custos inferiores no que respeita às publicações obrigatórias, é recomendável que nos casos que envolvam grandes volumes de capital e

<sup>4</sup>PENA JR., Moacir César. *Curso completo de direito das sucessões*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009, p.21.

<sup>5</sup>VENTURA, Luciano Carvalho. A empresa e a sucessão. In: *Patrimônio e sucessão*. Como garantir os herdeiros e os negócios. São Paulo: Maltese, 1993, p. 120.

<sup>6</sup>MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Empresas familiares*. Administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios. São Paulo: Atlas, 2012, p.26.

quantidade de sócios um estudo mais detalhado seja feito para que se chegue a melhor estratégia societária a ser adotada”.<sup>7</sup>

As sociedades anônimas distribuem dividendos em cada exercício, enquanto a distribuição dos lucros de uma sociedade limitada depende da decisão da maioria do capital social.<sup>8</sup> Quem deseja prever o futuro de certos bens que compõem seu patrimônio desenvolve estratégias de planificação sucessória e patrimonial de longo prazo com o objetivo de projetar seus negócios, corrigindo e acertando o uso e aproveitamento de seus bens, protegendo suas riquezas e quem delas depende, tanto nesta como nas próximas gerações. A planificação patrimonial engloba diversos interesses de distintas áreas de atuação, como é o caso do direito empresarial, do direito de família, do direito sucessório, trabalhista, inclusive com extrema utilidade no campo do planejamento tributário e fiscal.

O planejamento tributário visa uma lícita economia fiscal, diante da elevada carga tributária, a atividade empresaria deve ser preventiva, projetando os tributos e as opções disponíveis de redução da carga tributária, evitando, onde for possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.<sup>9</sup>

### 3. EMPRESAS FAMILIARES

As sociedades familiares são a *coluna vertebral* dos países com economia de mercado, por representarem entre 60 a 85% de todas as empresas,<sup>10</sup> enquanto no Brasil elas alcançam 90% das sociedades empresárias, mas, somente 5% delas sobrevivem além da terceira geração.<sup>11</sup>

Conforme Ernesto G. Niethardt uma “empresa é familiar quando uma ou mais famílias têm uma participação na propriedade, que lhes permite exercer através de seus membros e com vontade de continuidade, o poder de decisão e o governo da empresa”.<sup>12</sup>

Adriana Krasnow e Gabriela Calcaterra definem uma empresa familiar como sendo “toda organização dos fatores de produção para o desenvolvimento de uma atividade econômica de produção e intercâmbio de bens ou de serviços com um fim econômico, cuja sociedade é composta

---

<sup>7</sup>PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Ângela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; PRADO, Viviane Uller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda. ou S.A.? In: *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva-FGV, 2011, p. 40.

<sup>8</sup>BRITO, Cristiano Gomes de. Estratégias de proteção patrimonial nas empresas familiares. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coord.). *Temas contemporâneos de Direito das Famílias*. São Paulo: Pillares, 2013, p. 354.

<sup>9</sup>MALLMANN, Nelson. Planejamento tributário nacional e internacional e a norma antielisão. In: ANAN JR., Pedro (Coord.). *Planejamento fiscal*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 690.

<sup>10</sup>NIETHARDT, Ernesto G. *La empresa familiar y sus protagonistas*. Buenos Aires: Editorial Dunken. 2007, p.25.

<sup>11</sup>MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenzo. *Bastidores da empresa familiar*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2-3.

<sup>12</sup>NIETHARDT, Ernesto G. *Op. cit.*, p. 33.

por pessoas vinculadas entre si, no todo ou em parte, por vínculos familiares ou derivados do parentesco”.

Desta concepção se depreendem as seguintes características: a) o poder econômico se concentra no seio da família; b) o poder de decisão é exercido, ao menos na primeira geração, exclusivamente pelo *cabeça* da família; c) os recursos econômicos investidos na empresa se originam da família; d) a forte presença do fundador ameaça a subsistência da empresa diante do seu afastamento da função de diretor; e) a composição societária da empresa, tanto na órbita da propriedade como nos quadros de gerenciamento, é total ou majoritariamente familiar; f) trazem a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos membros que a integram, destinada a produção de bens ou à prestação de serviços; g) tem como fim o lucro de cada um de seus membros, como vinculação direta e como utilidade da sociedade.<sup>13</sup>

As sociedades empresárias familiares são diferentes de uma empresa comum, pois têm aspectos que as distinguem por conta da condução muito pessoal do seu funcionamento e da sua direção, onde a marca registrada é a gestão de seu fundador. Elas têm as mais diferentes estruturas de organização e de administração, podendo ser uma empresa familiar doméstica, dado ao seu pequeno porte, e no fato de seu comando ser composto exclusivamente por familiares. Em paralelo está a empresa familiar tradicional, por igual pertencente a poucas pessoas, e embora a diretoria seja constituída exclusivamente por familiares, postos de gestão podem estar ocupados por pessoas sem vínculos de parentesco. Existem empresas familiares de pequeno, médio e grande porte, com seus cargos de direção preenchidos por parentes, e não parentes. E também existem empresas familiares de capital aberto que se encontram em mãos de pessoas alheias ao grupo familiar, cujos postos de direção são ocupados por não familiares.<sup>14</sup>

Empresas familiares sempre adicionam preocupações relacionadas com a continuidade ao negócio familiar. Estruturar a sucessão empresarial é ato inteligente de governança familiar, porquanto não são poucos os problemas que surgem em famílias empresárias em razão dos regimes de casamento, da estável convivência, e sobretudo diante da visceral dependência econômica daqueles familiares, cuja fonte de sobrevivência advém apenas dos lucros da empresa familiar. Empresas concentradas no comando centralizador do fundador têm maior dificuldade no planejamento da transferência da gestão. Como visto, as empresas familiares representam a maioria das sociedades de pequeno, médio e grande porte, servindo a planificação sucessória como proteção do patrimônio da empresa, com a detalhada escolha dos sucessores encarregados da administração depois do falecimento ou do

<sup>13</sup>KRASNOW, Adriana; CALCATERRA, Gabriela. *Introducción a la empresa de familia*. In: CALCATERRA, Gabriela; KRASNOW, Adriana (Coord.). *Empresas de familia*. Aspectos societarios, de familia y sucesiones, concursales y tributarios. Protocolo de familia. Buenos Aires: La Ley, 2010, p.15-16.

<sup>14</sup>KRASNOW, Adriana; CALCATERRA, Gabriela. *Introducción a la empresa de familia*. In: CALCATERRA, Gabriela; KRASNOW, Adriana (Coord.). *Empresas de familia*. Aspectos societarios, de familia y sucesiones, concursales y tributarios. Protocolo de familia. Buenos Aires: La Ley, 2010, p.16-17.

afastamento do fundador, evitando as inseguranças e os contratempos gerados na transição. Dificuldades oriundas dos regimes matrimoniais, em que meações são reivindicadas, ou problemas são causados por herdeiros sem nenhuma afinidade societária, e sem nenhum preparo para o exercício de uma administração profissional, bem dimensionam a importância do planejamento sucessório e a relevância de outros mecanismos que na seara empresarial também contribuem para a proteção e o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, como: 1) os acordos de quotistas acionistas, referente a um contrato celebrado por acionistas pertencentes a uma mesma companhia, tratando de interesses relativos ao direito de voto, acerca da compra e venda de ações ou preferência para adquiri-las e também sobre o exercício do poder de controle da sociedade empresária;<sup>15</sup> 2) a administração dos negócios que deverá ser realizada por três espécies de governança; 2.a) a governança corporativa e cujo objetivo é dirigir a monitorar a empresa em conjunto com seus proprietários familiares, administradores e órgãos de controle, estabelecendo uma política de transparência na administração da sociedade, com ampla prestação de contas, tudo realizado no propósito de perpetuar os negócios da empresa familiar, valendo-se do conselho de administração, conselho fiscal e auditores independentes;<sup>16</sup> 2.b) a governança familiar, que é um conjunto de regras e estruturas particulares, com o propósito de administrar questões relativas às relações pessoais e sociais entre os familiares ligados a uma empresa;<sup>17</sup> 2.c) a governança jurídica, estabelecendo regras de doação, sucessão legítima e testamentária, ademais dos regimes de bens dos futuros cônjuges que ingressem na família;<sup>18</sup> 3) a constituição de sociedade *holding*, cuja finalidade é a de adquirir e manter ações ou quotas de outras sociedades, com o objetivo de controlá-las.<sup>19</sup>

#### 4. EMPRESA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No direito sucessório, a planificação é minuciosamente estudada para proceder à passagem do controle da empresa de uma geração para outra, e isto respeita a uma técnica de organização preventiva de distribuição, manutenção, administração e bom governo na sucessão da propriedade familiar. O planejamento sucessório não se restringe à existência de sociedades empresárias e muito menos às sociedades empresárias de constituição familiar.

---

<sup>15</sup>PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Direito empresarial*. Teoria geral, Direito societário, títulos de crédito, recuperação de empresa, falência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p.169.

<sup>16</sup>BRITO, Cristiano Gomes de. Estratégias de proteção patrimonial nas empresas familiares. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coord.). *Temas contemporâneos de Direito das Famílias*. São Paulo: Pillares, 2013, p. 358.

<sup>17</sup>BRITO, Cristiano Gomes de. *Op. cit.*, p. 359.

<sup>18</sup>*Ibidem*.

<sup>19</sup>*Ibidem*, p. 363.

A aposentadoria, morte ou afastamento do fundador de uma empresa familiar constitui uma das instâncias mais importantes da sociedade, sendo fácil compreender a relevância de um preventivo planejamento sucessório. Seus atos importam na adoção em vida, pelo titular de bens, de um conjunto de procedimentos visando à transmissão de sua administração e o destino de sua herança, com a transferência de seu acervo pessoal, representado por móveis, valores monetários, imóveis e participações societárias de empresas que podem ou não ser familiares. No Direito anglo-saxônico a planificação sucessória não precisa respeitar os limites da legítima pertencente aos herdeiros necessários como regulamentado pela legislação brasileira.

O planejamento sucessório assegura maior eficiência na partilha de bens se for realizada uma programação em vida para o processo de sucessão, sendo relevante a antecedência e gradual implementação das diretrizes, sendo definidos os objetivos, tais como a opção pela continuação da empresa na família, e como funcionarão as novas gerações, ou se a empresa deverá ser vendida. Mantida a sucessão familiar devem ser administrados os conflitos existentes os familiares e outros que surgirem diante das expectativas com relação à empresa familiar.<sup>20</sup> A seleção e a criação do sucessor começam com seu treinamento, desde o início da vida, com sua educação e sólida formação universitária, trabalhando fora e dentro da empresa, servindo-se, se for o caso, de um eficiente e leal Conselho de Administração.

Dentro da expressão planejamento patrimonial cria corpo o *planejamento sucessório*, com espectro de atuação mais específico e concentrado. O planejamento patrimonial tem um roteiro de organização patrimonial permanente, e está integrado por outras áreas de atuação, como a do planejamento fiscal e tributário, estes com vistas a reduzir o impacto fiscal sobre a gestão do patrimônio.

Tanto no planejamento patrimonial como no sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar a melhor administração dos bens, para preservação do patrimônio pessoal ou empresarial, promovendo aquele que planeja a análise dos riscos inerentes a qualquer negócio. As regras a serem aplicadas estão estritamente dentro dos ditames legais e buscam minimizar os perigos oriundos de crises econômicas, ou causados pelo falecimento de pessoas com postos-chaves na direção empresarial de sociedades familiares, ou surgidos do aumento de carga tributária, das regras de proteção patrimonial previdenciária, sucessória e imobiliária, sendo prospectados temas ligados aos tipos societários, às empresas *offshore*, às empresas *holdings*; à sucessão empresarial; às questões trabalhistas, cíveis, comerciais; à sucessão na empresa familiar; aos regimes de bens e ao direito sucessório.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup>VENTURA, Luciano Carvalho. A empresa e a sucessão. In: *Patrimônio e sucessão*. Como garantir os herdeiros e os negócios. São Paulo: Maltese, 1993, p. 121.

<sup>21</sup>RIBEIRO, Antônio Carlos Silva; GUARIENTO, Daniel Bittencourt; BARBETI, Rodrigo Luciano. *Proteção patrimonial*. Como planejar e proteger o seu patrimônio e de seus herdeiros. 2. ed. Guaxupé/Minas Gerais:

## 5. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório tem por objetivo o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para após a sua morte.<sup>22</sup>

Entre estes caminhos tradicionais de planificação patrimonial voltada ao planejamento sucessório podem ser utilizados diversos recursos que se complementam e auxiliam no caminho mais adequado para a sucessão patrimonial de uma pessoa. Instrumentos de maior ou de menor utilidade, mas que, em seu conjunto, se constituem nas úteis ferramentas de construção da planificação patrimonial, que, por sua vez, e na sua medida permite prever até onde é possível, saber quem, quando e com quais propósitos irá utilizar os bens depois da morte do seu titular.

Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da *sucessão no casamento*, e na *união estável*; nas *doações interconjugais feitas em razão das núpcias*; ou na *doação com cláusula de reversão*; na *doação com reserva de usufruto*; no *pacto antenupcial*; nos *regimes de bens*; na *alteração do regime de bens*; nos *contratos de união estável*; no *bem de família*; nos *planos de previdência privada*; no *seguro de vida por morte*; no *testamento*; na *deliberação sobre a partilha*; na *partilha em vida*; no *adiantamento da legítima e a colação*; no *direito real de habitação*; no *trust*; no *fideicomisso*; na *sucessão da pessoa jurídica*, em especial por meio da formação de empresas *holdings*. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.

### 5.1. A SUCESSÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

O universo sucessório perdeu suas referências com o advento do Código Civil de 2002, com a transmutação do viúvo em herdeiro concorrente e, no seu encaixe veio a insegurança jurídica que se instalou com este desconcertante destino dado à herança, e do fato de ela sempre depender de intercorrências fáticas e jurídicas, especialmente quando presente um regime de bens celebrado pela separação convencional, onde justamente nada deveria se comunicar, mas que termina sendo o regime conjugal que afasta a meação, mas um indesejado direito sucessório em favor do afortunado cônjuge sobrevivente (CC, art.1.829). Os tribunais brasileiros

Tático, 2013, p.13-15.

<sup>22</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.390.

vêm construindo jurisprudência negando a sucessão dos bens particulares ao consorte supérstite casado pela separação legal e convencional de bens.

Tampouco a sucessão entre os companheiros gera alguma segurança jurídica diante do tratamento dispensado pelo artigo 1.790 do Código Civil de 2002, embora o convivente tenha sido aliado do epíteto de herdeiro necessário e também da ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil. No direito sucessório, o convivente sobrevivente tem menor participação hereditária quando concorre com parentes colaterais, pois recolhe somente um terço da herança, ficando os 2/3 restantes para os herdeiros transversais.

Estas mudanças da legislação infundiram verdadeiro terrorismo jurídico, inexistente ao tempo de vigência do Código Civil de 1916, instigando as pessoas a precisarem planejar não só suas relações, mas também a sua sucessão, o que não faziam no passado e que se tornou obrigatório na atualidade, desejem ou não amparar seus herdeiros e parceiros sobreviventes.

## 5.2. AS DOAÇÕES INTERCONJUGAIS EM RAZÃO DAS NÚPCIAS

Doações em contemplação a casamento futuro ou doações realizadas entre cônjuges têm especial destaque em um planejamento sucessório, dependendo do regime de bens. A doação feita em razão das núpcias com certa e determinada pessoa, quer entre os noivos, quer realizado por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar (CC, art.546). As doações *propter nuptias* englobam todas as doações que os cônjuges receberam tanto antes como depois do matrimônio.<sup>23</sup> No Direito brasileiro, as doações precedentes ao casamento não se comunicam nos regimes de comunhão limitada e no da participação final nos aquestos (CC, arts. 1.659, I, 1.674); e, obviamente, não se comunicam na separação obrigatória ou na separação convencional de bens (CC, art. 1.687). Já na comunhão universal, só não irão se comunicar quando forem feitas sem a cláusula de incomunicabilidade (CC, art.1.668, IV), de forma que os bens objetos dessas doações não integram o patrimônio comum se existe cláusula de incomunicabilidade. Acaso fossem doados sem a cláusula de incomunicabilidade não haveria realmente a doação, pois os bens com o casamento se tornariam comuns, enquanto os bens doados com a cláusula de incomunicabilidade são considerados próprios do cônjuge donatário, salvo quando doados por terceiros aos dois cônjuges em comunhão.<sup>24</sup> As doações

<sup>23</sup>MANSO, Teresa Hualde. *Consecuencias sucesorias del nuevo matrimonio del viudo: Reservas y limitaciones dispositivas*. Pamplona: Aranzadi. 2007, p. 102.

<sup>24</sup>Civil. Processual civil. Separação convertida em divórcio. Partilha. Possibilidade. Bem doado. Regime de comunhão parcial de bens. Debate sobre a comunicabilidade de doação de numerário para a quitação de imóvel

para determinado casamento não podem ser revogadas por ingratidão, e a aceitação é manifestada pelo casamento. As doações entre cônjuges tinham maior tráfego quando eles não eram herdeiros necessários, servindo a doação testamentária como forma de beneficiar o consorte viúvo, especialmente no regime da separação de bens.

As doações *propter nuptias* a favor dos esposos ou de um deles, ou aos filhos que, de futuro houver um do outro, são feitas por qualquer pessoa em consideração ao casamento, antes ou depois de celebrado, ficando sua eficácia paralisada até que se realize a condição suspensiva representada pelo desfecho do matrimônio com a pessoa indicada no título.<sup>25</sup> Sendo destinatária da doação a prole futura, ainda não concebida, a eficácia da doação está igualmente condicionada ao nascimento com vida do filho do casal.<sup>26</sup>

As doações pré-nupciais podem ser seladas com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, como precaução contra possíveis desmandos do outro cônjuge.<sup>27</sup> O texto civil permite anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (CC, art. 550).

### 5.3. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO

A doação com cláusula de reversão fica subordinada à condição de o donatário falecer antes do doador (CC, art. 547), voltando os bens doados ao patrimônio do doador e vedando o Código Civil, no parágrafo único do artigo 547, a inclusão de cláusula que estipule a reversão dos bens doados em favor de terceiro, caracterizando uma espécie de *fideicomisso inter vivos*, que, na legislação brasileira, só existe na versão testamentária. Nada obsta que o doador estipule uma doação a termo, no sentido de o bem doado reverter ao patrimônio do doador antes mesmo da morte do donatário.<sup>28</sup>

---

adquirido pela recorrente, em casamento regido pela comunhão parcial de bens. O regime de comunhão parcial de bens tem, por testa, a ideia de que há compartilhamento dos esforços do casal na construção do patrimônio comum, mesmo quando a aquisição do patrimônio de corre, diretamente, do labor de apenas um dos consortes. Na doação, no entanto, há claro descolamento entre a aquisição de patrimônio e uma perceptível congruência de esforços do casal, pois não se verifica a contribuição do não-donatário na incorporação do patrimônio. Nessa hipótese, o aumento patrimonial de um dos consortes prescinde da participação direta ou indireta do outro, sendo fruto da liberalidade de terceiros, razão pela qual, a doação realizada a um dos cônjuges, em relações matrimoniais regidas pelo regime de comunhão parcial de bens, somente serão comunicáveis quando o doador expressamente se manifestar neste sentido e, no silêncio, presumir-se-á feitas apenas ao donatário. Recurso provido com aplicação do Direito à espécie, para desde logo excluir o imóvel sob tela, da partilha do patrimônio, destinando-o, exclusivamente à recorrente.” (REsp. n. 1.318.599-SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 23.04.2013).

<sup>25</sup>ROSENVALD, Nelson. In: PELUSO, Cezar (Coord.), *Código Civil comentado*. 6. ed.. São Paulo: Manole, 2012, p.594.

<sup>26</sup>*Ibidem*.

<sup>27</sup>MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 52.

<sup>28</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. *O contrato de doação*. Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 103.

## 5.4. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO

Sociedades familiares constituídas com bens particulares para a aquisição de outros bens também têm circulação corrente na prática brasileira, doando em vida a nua propriedade de bens imóveis, ações ou quotas sociais de sociedades empresárias, e resguardando o doador o usufruto dos imóveis e das participações societárias, sendo comum reservar-se também do poder de administração da sociedade, sobre a qual conduz os negócios societários em conformidade com o seu estilo de empreendedor.

## 5.5. O PACTO ANTENUPCIAL

Contratos antenupciais e de união estável permitem ordenar limites à comunicabilidade dos bens, devendo ser pontuado que a legislação brasileira tolhe pactuar ou contratar sobre herança de pessoa viva (CC, art. 426). Não podem ser esquecidas as restrições estabelecidas pelo artigo 1.641 do Código Civil, quando ressalvam a liberdade da estipulação e proíbem a livre escolha dos regimes de bens nas hipóteses declinadas nos três incisos que complementam o *caput* do referido artigo, sendo os nubentes obrigados a se casarem pelo regime legal da separação de bens, muito embora majoritária corrente doutrinária defenda a aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. Também merece referência o artigo 1.655 do Código Civil, no atinente aos pactos pré-nupciais, quando estabelece ser nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei, podendo uma cláusula ou toda convenção ser considerada nula, passando a vigorar o regime da comunhão parcial, ou ineficaz se não sobrevier o casamento. Por meio do pacto antenupcial os nubentes determinam, prioritariamente, o regime de bens pelo qual desejam reger seu casamento, cuidando sempre das armadilhas de um direito sucessório incidente sempre sobre os bens particulares do consorte falecido.

## 5.6. REGIMES DE BENS

O Direito brasileiro regulamenta quatro diferentes regimes de casamento, sendo ao menos três deles extensivos às relações informais da união estável. No silêncio dos nubentes ou dos conviventes o regime legal é o da comunhão parcial; podendo ser adotado por pacto antenupcial ou contrato de convivência o regime convencional da separação de bens, com seus temerários e indesejados resultados econômicos na viuvez do casamento oriundos do direito sucessório, onde o cônjuge sobrevivente herda sobre os bens particulares do sucedido. Ao lado do regime convencional da separação

de bens está presente o polêmico regime obrigatório da separação de bens, nas hipóteses do artigo 1.641 do Código Civil, existindo precedente do STJ que estende para a união estável as causas suspensivas do casamento. Para este regime imposto pela Lei Civil, doutrina e a jurisprudência afirmam incidir a Súmula 377 do STF, a qual ordena a partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do relacionamento. Por fim, subsistem os regimes da comunhão universal de bens e o da participação final nos aquestos, transcorrendo diferentes efeitos jurídicos no direito sucessório, conforme o regime escolhido pelos cônjuges ou conviventes, ressalvado o fato de a jurisprudência negar a possibilidade de adoção da comunhão universal para a união estável.<sup>29</sup> O grande celeuma dos regimes matrimoniais ocorre no fato de o cônjuge viúvo herdar sobre os bens particulares do falecido não obstante as seguidas exceções jurisprudenciais, especialmente do STJ.<sup>30</sup>

## 5.7. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Os regimes de bens contratados para o casamento e para a união estável podem ser alterados no curso do casamento ou da união estável e cujo efeito jurídico era tradicionalmente havido como retroativo – *ex tunc*, incidindo a mudança do regime desde o início do casamento, ou da relação de convivência. Existe certo temor na reversão restritiva das alterações judiciais ou contratuais do primitivo regime de bens, por conta do risco de ser afastada precedente comunidade de bens em regime de comunhão ou parcial, alterado para o de separação de bens. A súbita modificação de um regime de comunhão para outro de subtração de bens regulando um passado patrimonial já consolidado entre os cônjuges ou conviventes deve ser visto

<sup>29</sup>Apelação. Agravo retido. União estável e partilha. Contrato particular de união estável, com adoção do regime da comunhão universal de bens. Oitiva das testemunhas e perícia. Necessidade. Partes que celebraram um contrato particular de união estável, assinado por duas testemunhas, no qual adotaram o regime da comunhão universal de bens. Sentença que decidiu nula a cláusula de adoção do regime da comunhão universal, por simulação. Agravo retido que atacou o indeferimento de produção de prova oral, com a qual a parte recorrente pretendia provar a data em que o contrato particular de união estável foi assinado. Mas a data em que o contrato foi assinado é irrelevante, pois o regime da comunhão universal de bens é incompatível com a união estável. Negaram provimento ao agravo retido. Negaram provimento ao apelo.” (Apelação Cível n. 70053113783 da Oitava Câmara Cível do TJRS, Relator Desembargador Rui Portanova, julgado em 02.05. 2013).

“União estável... (...) Existência de escritura pública de união estável estabelecendo o regime da comunhão universal de bens. Descabimento. Partilha. (...) Embora entidade familiar, a união estável não é casamento e, obviamente, não comporta escolha de regime matrimonial de bens, podendo os conviventes ajustarem a incomunicabilidade dos bens, mediante contrato escrito, ou se submeterem ao regime legal de bens do casamento, consoante expressa previsão do art. 1.725 do CCB, mas o regime da comunhão universal de bens é incompatível com essa relação informal. Recurso provido em parte.”(Apelação Cível n. 70049360415, da Sétima Câmara Cível do TJRS, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 29.08.2012)

<sup>30</sup>REsp. n. 992.479-MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12. 2009.

No mesmo sentido o REsp.n.1.111.095-RJ, Relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 01.10.2009: “Direito das Sucessões. Recurso Especial. Pacto antenupcial. Separação de bens. Morte do varão. Vigência do novo Código Civil. Ato jurídico perfeito. Cônjuge sobrevivente. Herdeiro necessário. Interpretação sistemática. 1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. 2. Por outro lado, ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Codex autoriza conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário. 3. Recurso conhecido e provido.”

com restrições.<sup>31</sup> Nesta ótica só deveriam ter tráfico com efeito retroativo as alterações dos regimes de bens que acrescessem direitos, mas não naquelas mudanças de regimes visando impor a subtração patrimonial. Esta foi, inclusive, a linha adotada pela Terceira Turma do STJ, em decisão da Ministra Nancy Andrighi, no REsp. n. 1.263.234-TO, julgada em 11 de junho de 2013, ordenando a liquidação e partilha do patrimônio adquirido durante a união estável, vigendo o novo regime a partir do casamento.<sup>32</sup> As modificações dos regimes de bens também têm trânsito nos regimes impositivos de separação de bens quando desaparece a causa suspensiva existente ao tempo da celebração do casamento (CC, art.1.641, incisos I e III).<sup>33</sup>

## 5.8. CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

O contrato de convivência é a consagração da autonomia privada, com tratamento diferente no instituto do casamento, porquanto na união estável o regime de bens pode ser livremente modificado, sem qualquer intervenção judicial (CC, art. 1.725), incidindo no silêncio dos conviventes o regime da comunhão dos bens adquiridos de forma onerosa, onde não se comunicam os bens anteriores à união estável e tampouco aqueles havidos a título gratuito, ou por fato eventual. O contrato de convivência pode eleger outros regimes de comunhão, ou de separação de bens, como permite contratar frações superiores ou inferiores a cinquenta por cento de uma

<sup>31</sup>MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.73.

<sup>32</sup>Civil e processual civil. Recurso Especial. Separação. Julgamento *extra petita*. Regime de bens. Efeitos sobre o patrimônio comum anterior ao casamento. 1. Recurso especial em que se discute, além de possível julgamento *extra petita*, os efeitos decorrentes da opção por um determinado regime de bens, em relação ao patrimônio amealhado pelo casal, antes do casamento, mas quando conviviam sob a forma de sociedade de fato. 2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte. 3. Deduzido pedido para a partilha de todo o patrimônio amealhado durante o casamento, engloba-se, por conclusão lógica, precedentes períodos ininterruptos de convívio sob a forma de união estável ou sociedade de fato, porque se constata a existência de linha única de evolução patrimonial do antigo casal, na qual os bens adquiridos na constância do casamento são fruto, em parcela maior ou menor, do período pré-casamento, quando já existia labor conjunto. 4. Convolada em casamento uma união estável ou sociedade de fato, optando o casal por um regime restritivo de compartilhamento do patrimônio individual, devem liquidar o patrimônio até então construído para, após sua partilha, estabelecer novas bases de compartilhamento patrimonial. 5. A não liquidação e partilha do patrimônio adquirido durante o convívio pré-nupcial, caracterizado como sociedade de fato ou união estável, importa na prorrogação da co-titularidade, antes existente, para dentro do casamento, sendo desinfluyente, quanto a esse acervo, o regime de bens adotado para vigor no casamento. 6. Recurso provido."

<sup>33</sup>"Direito civil. Família. Casamento celebrado sob a égide do CC/16. Alteração do regime de bens. Possibilidade. A interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2, 2.035 e 2.039, do CC/02, admite a alteração do regime de bens adotado por ocasião do matrimônio, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido. Assim, se o Tribunal Estadual analisou os requisitos autorizadores da alteração do regime de bens e concluiu pela sua viabilidade, tendo os cônjuges invocado como razões da mudança a cessação da incapacidade civil interligada à causa suspensiva da celebração do casamento a exigir a adoção do regime de separação obrigatória, além da necessária ressalva quanto a direitos de terceiros, a alteração para o regime de comunhão parcial é permitida. Por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro, permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico. Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos, todavia, serão regulados pelo CC/02, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/02 a reger a nova relação do casal. Por isso, não há se falar em retroatividade da lei, vedada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos. Recurso especial não conhecido." (Resp. n. 821.807-PR, da Terceira Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19.10.2006).

usual meação.<sup>34</sup> Na união estável, o convivente supérstite não é considerado herdeiro necessário e pode ser excluído da herança por meio de testamento, em que o testador delibera sobre o livre destino de seus bens em prol de terceiros ou deixando tudo apenas para seus descendentes ou ascendentes. A legislação não proíbe, embora não tenha previsto expressamente, nada impede possa alguém converter seu casamento em união estável, para, deste modo, afastar seu ex-cônjuge, agora viúvo sobrevivente da sucessão obrigatória.

## 5.9. O BEM DE FAMÍLIA

A Lei n. 8.009/90 retirou da órbita da penhora o imóvel residencial da entidade familiar, ou criando com o *bem de família* um regime especial de impenhorabilidade e inalienabilidade relativa (tirante as exceções do art. 3º da Lei n. 8.009/90), tornando a entidade familiar titular de um direito de família patrimonial *erga omnes*.<sup>35</sup> Mantidas as regras sobre a impenhorabilidade residencial da Lei n. 8.009/90, dispõe o artigo 1.711 do Código Civil sobre o bem de família *convencional*, mediante escritura pública ou testamento, resguardado até 1/3 (um terço) do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição. Terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação (CC, art. 1.711, parágrafo único). Esta terça parte do patrimônio líquido instituído como bem de família adicional pode abranger valores mobiliários e cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família (CC, art.1.712).

## 5.10. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O regime da previdência privada está subdividido em dois segmentos, um deles aberto e o outro fechado. Na previdência aberta, qualquer pessoa individual ou coletivamente pode contratar, sendo operada por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A previdência fechada é destinada a grupos específicos relacionados por vínculos de emprego, assumindo a entidade fechada de previdência a forma de fundação, ou se o vínculo for associativo o instituidor será uma pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial.

Os planos de previdência privada funcionam como uma alternativa de investimento para garantir complementação à aposentadoria do INSS, oferecendo o mercado o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Trata-se de um regime

<sup>34</sup>MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 70.

<sup>35</sup>SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de família: Voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 79.

de capitalização, no qual o investidor decide como e quanto receberá, ficando à sua escolha o valor da contribuição e a realização de depósitos adicionais. Os recursos podem ser resgatados antecipadamente, no valor total ou em benefícios mensais até o final da vida.<sup>36</sup> Os fundos de pensão privada correspondem à aposentadoria ou benefício a ser pago diante da incapacidade, ou em decorrência da morte do contribuinte e por isso são classificados como tendo natureza pessoal e incomunicável, por se tratar de um direito inerente à pessoa, embora o contribuinte possa indicar quem ele quer que seja(m) seu(s) beneficiário(s), servindo como eficiente instrumento para gerar valores ao beneficiário indicado, que não passam pelo inventário do instituidor. Por sua natureza a previdência privada estaria excluída do patrimônio comum no regime da comunhão parcial (CC, art. 1.659, VII) e na comunhão universal de bens (CC, art. 1.668, V), comunicando-se, no entanto, no regime da participação final nos aquestos, que não previu sua exclusão e tampouco atribuiu caráter personalíssimo ao benefício advindo da previdência privada, observando João Andrades Carvalho, em comentário feito ainda ao tempo de vigência do Código Civil de 1916, que “a lei exclui do condomínio todo bem que tiver origem na individualidade, isto é, que seja marcado fundamentalmente pela pessoalidade ou que tenha destino nessa mesma direção”.<sup>37</sup>

Há quem defenda a comunicação da previdência privada por haver sido adquirida com valores provenientes do esforço comum durante a união, constituindo-se, portanto, em típico ativo financeiro, devendo por isso ser partilhado no divórcio, ou na dissolução da união estável como um bem patrimonial.<sup>38</sup> Mas, se for considerado um bem patrimonial a ser dividido no divórcio ou na dissolução da convivência, ocorrendo o óbito do titular da previdência, ela também poderia ser reclamada como bem sucessível do espólio, para sua divisão entre todos os coerdeiros. Contudo, este raciocínio não é aplicado porque uma das maiores vantagens da previdência privada reside na liberalidade conferida na indicação do beneficiário. Na ausência de apontamento do beneficiário alguns entendimentos jurisprudenciais aplicam o artigo 792 do Código Civil, pagando metade do pecúlio ao cônjuge não

---

<sup>36</sup>JORNAL ZERO HORA de Porto Alegre, datado de 08 de novembro de 2013, p. 3 do Guia da Previdência Privada.

<sup>37</sup>CARVALHO, João Andrades. *Regime de bens*. Rio de Janeiro: AIDE, 1996, p. 103.

<sup>38</sup>“Separação judicial. Partilha consensual realizada, com exclusão apenas do plano de previdência privada. Valores depositados na constância do casamento devem observar a meação. Previdência privada está equiparada a investimento financeiro. Questões outras abrangendo título de crédito não tem pertinência, pois todos os bens, dívidas e créditos já foram partilhados. Sentença válida e eficaz. Devido processo legal observado. Apelo da separanda provido em parte. Recurso do separando desprovido.” (Apelação Cíveln.543.261-4/5-00 da Quarta Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, julgado em 15.10.2009). Neste acórdão em voto complementar anota o Desembargador Francisco Loureiro que: “Evidente a preocupação geral com o porvir e a garantia de rendimentos razoáveis para complementação da pensão previdenciária oficial. São inúmeras as estratégias de acumulação de patrimônio com tal escopo. Alguns investem no ramo imobiliário, visando à percepção de alugueis. Outros montam carteiras de ações, para perceber dividendos. Terceiros optam por investimentos em renda fixa ou variável, inclusive sob a forma de fundos de investimentos para diluição de riscos. Há quem prefira montar o próprio negócio e administrá-lo diretamente, ou por pessoa de confiança. Finalmente, existe a escolha dos fundos de previdência privada, que gerarão renda proporcional ao capital investido depois de alguns anos.”

separado e o restante aos herdeiros do participante, conforme a ordem da vocação hereditária.<sup>39</sup>

Pertinente destacar ser a previdência privada uma extensão da previdência social, cujo principal propósito é manter o padrão de vida das pessoas em situação de necessidade.<sup>40</sup> Tem a natureza jurídica de um seguro, não sendo visto como uma extensão do direito sucessório, pois basta perguntar se eventual renúncia de herdeiro ao direito sucessório também atingiria o plano de previdência privada.<sup>41</sup>

## 5.11. SEGURO DE VIDA POR MORTE

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados (CC, art.757). Seguros de pessoas se baseiam na duração da vida humana, em caso de morte e nas hipóteses de sobrevivência, na cobertura de riscos relativos à saúde e à integridade corporal. Nestes seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores (CC, art. 789), com a vantagem de as indenizações dos seguros de vida serem isentas de impostos para quem as recebe, a não ser que o beneficiário da apólice seja o próprio espólio, em cuja hipótese será taxada quando for transferido para os herdeiros, como acontece com os outros bens incluídos no inventário.<sup>42</sup>

A subscrição de uma apólice de seguro de vida guarda certa relação com o planejamento sucessório, em virtude de o beneficiário adquirir uma soma de capital com a morte do segurado e cujo montante é desligado do patrimônio deixado pelo sucedido, pois sai do patrimônio da companhia seguradora. Este capital está a salvo dos herdeiros necessários e eventuais credores, a não ser que tenha sido contratado com este objetivo específico. De acordo com o artigo 794 do Código Civil, o capital do seguro de vida ou de acidentes pessoais não é herança e não está sujeito às dívidas do segurado, para todos os efeitos de direito. Como dito, o valor pago pela seguradora ao beneficiário não pode ser considerado como herança, pois jamais transitou pelo patrimônio do estipulante, tal qual vaticina Adalberto Pasqualotto, de que em hipótese alguma se subordina aos efeitos do artigo 1.792 do Código

<sup>39</sup>Artigo 792 do Código Civil: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.” Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”

<sup>40</sup>CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP Editora, 2009, p. 121.

<sup>41</sup>*Ibidem*, p. 126.

<sup>42</sup>TRINDADE FILHO, Carlos Alberto de F. Utilização do seguro de vida no processo de sucessão. In: *Patrimônio e sucessão*. São Paulo: Maltese. 1993, p. 110.

Civil.<sup>43</sup> As indenizações do seguro de vida também são impenhoráveis (CPC, art.649, IX).

## 5.12. TESTAMENTO

Sob o olhar do Direito das Sucessões as previsões desempenhadas no regime jurídico do testamento são insuficientes para um satisfatório planejamento sucessório, sendo necessário realizar uma harmonização com outros recursos e caminhos existentes para facilitar a sucessão. O testamento público, privado, cerrado ou o especial têm eficácia diferida para depois da morte do testador e permitem ao autor da herança dispor ao menos de metade dos seus bens se tiver herdeiros necessários, ou da sua totalidade quando ausentes herdeiros forçosos. O testamento, ou uma escritura pública de doação consentem a imposição de cláusulas restritivas dispostas de forma isolada ou cumulativa, sobre todo ou parte do patrimônio, se existirem herdeiros titulares da legítima. Para a clausulação da legítima a lei exige a demonstração de real e fundado motivo (CC, art.1.848), sob pena de invalidade do gravame.<sup>44</sup>

## 5.13. DELIBERAÇÃO SOBRE A PARTILHA

O artigo 2.014 do Código Civil permite ao testador indicar bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando o encaminhamento da partilha, conquanto os valores correspondam às quotas previamente estabelecidas por lei. Pressupõe o legislador ser o testador a pessoa mais indicada para propor a cômoda e igualitária divisão de seus bens. Assim, o testador direciona em vida o destino de seu patrimônio, monitorando por meio do testamento a distribuição mais apropriada da sua herança, podendo, por exemplo, pagar herdeiros com a partição da moradia familiar que ao mesmo tempo tem a garantia real de habitação do cônjuge (CC, art. 1.831) ou convivente (Lei 9.278/1996, parágrafo único do art. 7<sup>o</sup>) sobrevivente, ou pode promover a divisão de imóveis para filhos que exercem diferentes profissões e participações societárias para os filhos que o acompanharam na atividade empresarial.

---

<sup>43</sup>PASQUALOTTO, Adalberto. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 9, p. 163.

<sup>44</sup>OTERO, Marcelo Truzzi. *Justa causa testamentária*. Inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 55.

## 5.14. PARTILHA EM VIDA

A partilha em vida encontra-se regulada no artigo 2.018 do Código Civil e pode ser realizada mediante a doação de bens do ascendente, por ato entre vivos, conquanto não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. A partilha em vida levada a efeito por meio de testamento não se constitui em sua essência, em uma antecipação da partição do acervo do doador, porquanto se refere apenas a uma deliberação precedente, na qual o doador pode ou não distribuir sua porção disponível, mas que somente será levada a efeito depois da morte do testador. Na partilha em vida, o doador pode igualmente adiantar sua porção disponível, dispensando, os donatários, se quiser, da colação (CC, art.2005), e se nada disser a este respeito considera-se o ato como mero adiantamento da legítima.

## 5.15. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA E A COLAÇÃO

A colação tem por fim igualar, na proporção da lei, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente (CC, art. 2.003), estando os descendentes que concorrem à sucessão obrigados a conferirem o valor das doações recebidas em vida, sob pena de sonegação (CC, art. 2.002). No entanto, pela redação do artigo 2.002 do Código Civil, somente os descendentes estariam obrigados a colacionarem o que receberam como adiantamento da legítima, ficando dispensados da colação os herdeiros ascendentes e, em tese, o cônjuge sobrevivente. Para Arnaldo Rizzardo existe uma grave incongruência do Código Civil ao omitir o cônjuge da obrigação de colacionar, notadamente quando o artigo 2.003 impõe sejam igualadas as legítimas dos descendentes (filhos, netos, bisnetos) e do cônjuge sobrevivente.<sup>45</sup> Também Evandro Rômulo Degrazia, referindo os regimes de comunicação de bens, afirma que “a doação antenupcial, o adiantamento de legítima, ou o testamento deverá levar em conta o todo da herança, ou seja, a parte disponível é de 25% do total da herança. Ultrapassado esse percentual, há a obrigação de colacionar daquele que recebeu a mais.”<sup>46</sup> O cônjuge sobrevivente só deverá colacionar quando a doação de seu consorte foi considerada como adiantamento da legítima e só deverá colacionar os bens recebidos por doação de seu cônjuge quando concorrer à sucessão com descendentes e ascendentes. Curiosamente, o convivente supérstite não precisa colacionar os bens recebidos por doação em vida do seu companheiro.

---

<sup>45</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 674.

<sup>46</sup>DEGRAZIA, Evandro Rômulo. *Sonegados e colação*. A busca do equilíbrio sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 148.

## 5.16. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O artigo 1.831 do Código Civil assegura ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à família e igual direito é assegurado ao convivente supérstite pelo parágrafo único, do artigo 7º da Lei n. 9.278/1996, porquanto esta Lei, neste aspecto, não foi revogada pelo Código Civil de 2002 e tampouco com ele é incompatível. Conforme Euclides de Oliveira, faltou explicitar que o direito real de habitação se trata de direito subsistente enquanto o cônjuge viver e não tiver outra união, seja por casamento, seja por união estável.<sup>47</sup> O habitador é responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel e pela manutenção e conservação do bem, ficando vedado o seu uso para fins comerciais ou industriais,<sup>48</sup> podendo perder este privilégio se faltar ou infringir com alguma destas obrigações.

O direito real de habitação configura-se em um útil instrumento para o testador conciliar a partição de seus bens, sem medo de desalojar o cônjuge sobrevivente da sua moradia.

## 5.17. TRUST

Bens e investimentos situados no exterior também podem ser alvo de um planejamento sucessório por meio da criação de uma fundação, onde o fundador institui um conselho de administração e nomeia o *protector* como seu substituto no caso de sua ausência, além de poder eleger e destituir os membros do conselho de administração. Instituída a fundação dar-se-á a distribuição do patrimônio do fundador em *offshore companies* que, por seu turno detêm contas-correntes, fundos de investimentos, imóveis, obras de arte e ações, e estes bens são objeto do planejamento sucessório em favor dos instituidores da fundação.<sup>49</sup> A transferência de bens situados no exterior para uma fundação internacional dispensa futuro inventário. No *trust*, o instituidor (*settlor*) busca alguém que cuide ou administre seus bens (o *trustee*), para quem ele transfere os seus ativos, ficando o administrador ou administradores (*trustees*) encarregados de gerirem o patrimônio em benefício do instituidor ou dos *cestuis que trust* ou beneficiários por ele indicados. O *trust* não é uma empresa e tampouco possui personalidade jurídica, mas surge da transferência dos bens do *settlor* para uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas encarregadas de administrá-los.<sup>50</sup>

<sup>47</sup>OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança. A nova ordem da sucessão*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.200.

<sup>48</sup>BLINKSTEIN, Daniel. *O direito real de habitação na sucessão hereditária*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 113-114.

<sup>49</sup>CESTARI, Ana Paula. Instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório: Fundações e outros instrumentos jurídicos no exterior. In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). *Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento sucessório*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.191.

<sup>50</sup>CESTARI, Ana Paula. *Op. cit.* p. 193.

Conforme relata Gerd Foerster, a partir dessa pedra triangular, os anglo-americanos construíram, ao longo dos séculos, soluções jurídicas, ao mesmo tempo singelas e completas, para uma multiplicidade de situações sem precedentes no Brasil, como por exemplo, entre tantos outros: a) o planejamento de sucessões; b) a proteção de incapazes; c) o planejamento do patrimônio familiar e conjugal.<sup>51</sup>

## 5.18. FIDEICOMISSO

Os sistemas romanos não conhecem a figura do *trust*, tendo o direito positivo hispano-americano desenhado o *fideicomisso* como negócio jurídico, sem similar no Brasil, pelo qual, uma pessoa (fiduciante), transfere a propriedade de certos bens para outra (fiduciário), que se obriga a dar determinada destinação a esses bens em proveito do próprio fiduciante, ou de um terceiro (beneficiário). O fideicomisso se apresenta como um instrumento jurídico alternativo ao *trust*.<sup>52</sup> O fideicomisso testamentário constitui-se em uma útil ferramenta para a planificação patrimonial que irá gerar efeitos para depois da morte do fiduciante, de quem, uma porção de seus bens ou a sua totalidade, é adquirida em propriedade fiduciária, sem que o fiduciário adquira a condição de herdeiro ou de legatário desses bens, mas cuja propriedade pertence ao herdeiro no caso de morte do fiduciante, dispondo o fiduciário do acervo em caráter transitório, com duração limitada pelo decurso de certo tempo ou diante da ocorrência de uma condição.

O herdeiro adquire os bens perpetuamente, enquanto o fiduciário acessará a propriedade de forma transitória, com duração limitada pelo cumprimento de um prazo ou de uma condição, entretantes, como explica Mario Carregal, a utilização do fideicomisso como instrumento de planificação patrimonial não se limita ao fideicomisso testamentário, pois também podem ser celebrados em vida pelo fiduciante para gerar efeitos no caso de incapacidade ou ausência do constituinte.<sup>53</sup>

## 5.19. SUCESSÃO DA PESSOA JURÍDICA

A transmissão hereditária do estado de sócio encontra validade e eficácia nos contratos societários sem infringir a pauta do artigo 426 do Código Civil, por meio de cláusula contratual ou estatutária que permita, restrinja

<sup>51</sup>FOERSTER, Gerd. *O "trust" do Direito Anglo-Americano e os negócios fiduciários no Brasil. Perspectiva de Direito Comparado* (Considerações sobre o acolhimento do "Trust" pelo Direito Brasileiro). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013, p.23.

<sup>52</sup>CHALHUB, Melhim Namem. *Trust. Perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantias*. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p. 99.

<sup>53</sup>CARREGAL, Mario. *Op. cit.*, p. 25.

ou proíba o ingresso de herdeiros na sociedade, ou disposição contratual destinada a atribuir um direito de preferência dos sócios remanescentes na aquisição das quotas do sócio falecido. A previsão no contrato social, ou um acordo de acionistas carrega a licitude dessas estipulações e em nada vulnera as normas imperativas do direito sucessório, afirmando Mario Carregal que, sua previsão societária prevalece sobre os preceitos sucessórios, segundo as particularidades de cada tipo societário e as variantes que a lei concede à autonomia privada.<sup>54</sup>

## 5.20. HOLDINGS

A constituição de uma sociedade *holding* tem largo trânsito na planificação sucessória das empresas familiares e no controle de conflitos, existindo diversas espécies de *holdings*, dependendo do seu objetivo. A *holding*, cujo capital pode ser integralizado com bens móveis ou imóveis, basicamente participa do capital de outras sociedades para controlá-las.<sup>55</sup>

É o que consta do artigo 2º da Lei das Sociedades Anônimas em seu § 3º, que dispõe: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” Existem três grupos de sociedades empresárias, conforme seus objetivos sociais: a) as sociedades operacionais; b) as sociedades *holdings* mistas; c) as sociedades *holdings puras*.

A sociedade empresária operacional é aquela constituída com o fim de explorar em seu objeto social atividade financeira, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e outros empreendimentos correspondentes.<sup>56</sup>

Na *holding* mista ela própria explora um fim lucrativo e participa de outras empresas. Entre as espécies distintas de *holdings* existe a mista, que prevê em seu contrato social a participação em outras sociedades e bem assim outras atividades mercantis.<sup>57</sup> As *holdings* exercem relevante função no controle de outras empresas operacionais, que ficam resguardadas das dissensões familiares, impedindo que os litígios respinguem nas empresas operacionais.

---

<sup>54</sup>CARREGAL, Mario. *Op. cit.* p. 113.

<sup>55</sup>COSTA, Maria Aracy Menezes; SILVA, Rodrigo Severino. A vontade na fronteira da vida. In: TORRES, Ana Paula; ARAÚJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. (Coord.) *Família, cidadania e novos direitos*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013, p. 207.

<sup>56</sup>PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime e KIRSCHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento societário II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coord.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva-FGV, 2001, p.266.

<sup>57</sup>RIBEIRO, Antônio Carlos Silva; GUARIENTO, Daniel Bittencourt; BARBETI, Rodrigo Luciano. *Proteção patrimonial*. Como planejar e proteger o seu patrimônio e de seus herdeiros. 2. ed. Guaxupé/Minas Gerais: Tático, 2013, p. 150.

A *holding pura* é criada com o único objetivo de participar em outras sociedades, abrigando as participações societárias da família em outras empresas estabelecendo quanto cabe a cada um dos familiares na empresa operacional que fica salvaguardada do controle societário. Dentro desta estratégia da constituição de empresas, a *holding imobiliária* ou *patrimonial* é criada para centralizar a gestão financeira de imóveis e outros ativos, evitando o condomínio destes bens e facilitando o processo de inventário. Assim, pessoas físicas podem transferir seus bens móveis e imóveis para esta *holding imobiliária* ou *patrimonial* que abriga este acervo, e passa a ser detentora do patrimônio pessoal de determinada família, ou de uma pessoa física ou jurídica, permitindo controlar sua sucessão, além de proporcionar uma economia de tributos, como se presta para dispensar a outorga do cônjuge de sócio casado em regime de comunicação no ato de alienação de imóvel que depende apenas da deliberação dos sócios em conformidade com o *quorum* contratualmente previsto. A *holding familiar* tem a mesma essência da *holding patrimonial* ou *imobiliária*, “porém visa a separar grupos familiares quando se encontram em negócios comuns, evitando conflitos familiares e protegendo os negócios operacionais”.<sup>58</sup>

## 6. A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A boa-fé é um modelo de comportamento esperado de um bom chefe de família, de um profissional ou de um empresário, sócio ou administrador, qual seja, é dever de qualquer cidadão, devendo obrar com lealdade e com a diligência de um bom homem de negócios, evitando sua inclinação por qualquer manobra fraudulenta, contrariando os deveres éticos e jurídicos de um empresário. A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações.<sup>59</sup> Também na prática brasileira vem sendo utilizada a fórmula societária para partilhar em vida, quinhões ou meações desiguais, servindo a desconsideração da personalidade jurídica para afastar o uso impróprio e abusivo da pessoa jurídica com o intuito de fraudar direitos inerentes ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

---

<sup>58</sup>*Ibidem*.

<sup>59</sup>MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p.74.

## REFERÊNCIAS

BLINKSTEIN, Daniel. *O direito real de habitação na sucessão hereditária*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRITO, Cristiano Gomes de. Estratégias de proteção patrimonial nas empresas familiares. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coord.). *Temas contemporâneos de Direito das Famílias*. São Paulo: Pillares, 2013.

CARREGAL, Mario A. La problemática de la planificación patrimonial y posibles alternativas que brinda el fideicomiso. In: *Planificación patrimonial y sucesoria*. Buenos Aires: Heliasta, 2012.

CARVALHO, João Andrades. *Regime de bens*. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP Editora, 2009.

CESTARI, Ana Paula. Instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório: Fundações e outros instrumentos jurídicos no exterior. In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). *Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento sucessório*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COSTA, Maria Aracy Menezes; SILVA, Rodrigo Severino. A vontade na fronteira da vida. In: TORRES, Ana Paula; ARAÚJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. (Coord.) *Família, cidadania e novos direitos*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

DEGRAZIA, Evandro Rômulo. *Sonegados e colação*. A busca do equilíbrio sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FOERSTER, Gerd. *O "trust" do Direito Anglo-Americano e os negócios fiduciários no Brasil*. Perspectiva de Direito Comparado (Considerações sobre o acolhimento do "Trust" pelo Direito Brasileiro). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *O contrato de doação*. Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007.

GLIKIN, Leonardo J. *Pensar la herencia*. Buenos Aires: Caps-Consejo Argentino de Planificación Sucesoria Asociación Civil Ediciones, 1995.

KRASNOW, Adriana; CALCATERRA, Gabriela. *Introducción a la empresa de familia*. In: CALCATERRA, Gabriela; KRASNOW, Adriana (Coord.). *Empresas de familia*. Aspectos societarios, de familia y sucesiones, concursales y tributarios. Protocolo de familia. Buenos Aires: La Ley, 2010.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALLMANN, Nelson. Planejamento tributário nacional e internacional e a norma antielisão. In: ANAN JR., Pedro (Coord.). *Planejamento fiscal*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Empresas familiares*. Administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios. São Paulo: Atlas, 2012.

MANSO, Teresa Hualde. *Consecuencias sucesorias del nuevo matrimonio del viudo*: Reservas y limitaciones dispositivas. Pamplona: Aranzadi. 2007.

MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenzo. *Bastidores da empresa familiar*. São Paulo: Atlas, 2011.

NIETHARDT, Ernesto G. *La empresa familiar y sus protagonistas*. Buenos Aires: Editorial Dunken, 2007.

OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança*. A nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005.

OTERO, Marcelo Truzzi. *Justa causa testamentária*. Inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Direito empresarial*. Teoria geral, Direito societário, títulos de crédito, recuperação de empresa, falência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

PASQUALOTTO, Adalberto. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 9.

PENA JR., Moacir César. *Curso completo de direito das sucessões*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009.

PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Ângela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; PRADO, Viviane Uller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda. ou S.A.? In: *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva-FGV, 2011.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime e KIRSCHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento societário II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coord.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva-FGV, 2001.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva; GUARIENTO, Daniel Bittencourt; BARBETI, Rodrigo Luciano. *Proteção patrimonial*. Como planejar e proteger o seu patrimônio e de seus herdeiros. 2. ed. Guaxupé/Minas Gerais: Tático, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROSENVALD, Nelson. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. 6. ed.. São Paulo: Manole, 2012.

SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de família: Voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRINDADE FILHO, Carlos Alberto de F. Utilização do seguro de vida no processo de sucessão. In: *Patrimônio e sucessão*. São Paulo: Maltese, 1993.

VENTURA, Luciano Carvalho. A empresa e a sucessão. In: *Patrimônio e sucessão*. Como garantir os herdeiros e os negócios. São Paulo: Maltese, 1993.

